Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1932/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5251/2013
PROTOCOLO	: 1413360
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FORMALIZAÇÃO – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL E PARECER EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – NÃO REMESSA – INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão em que se verificam incorreções caracterizadas pela sonegação de dados, informações e documentos que, mesmo solicitados pela autoridade do tribunal de contas, não atendida pelo jurisdicionado, caracterizando infração que impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, correspondente ao exercício financeiro de 2012, com aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Roberson Luiz Moureira, em razão de sonegação de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro – **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenador de despesas o Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF: 250.259.291-72.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 88/2013, de 8 de março de 2013, protocolada nesta Corte em 27 de março de 2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se **não** se encontra em condições de ser **aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 5184/2015 (Peça 36)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS LLRP 7904/2015 (Peça 37),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas, como **Contas Irregulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 14790/2015 (Peça 38)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, a prestação de contas apresenta diversas incorreções que não foram regularizadas, a tempo, pelo titular do Órgão, a saber:

a) Ausência do Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011);

b) Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011);

c) Ausência de Cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 22 da INTCE nº 35/2011);

d) Ausência de Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011);

Insta ressaltar, que foram notificados os Senhores: José Domingues Ramos e Roberson Luiz Moureira, respectivamente, “Atual” e “Ex” Prefeito de Ribas do Rio Pardo, acerca dos fatos apontados na Análise Processual nº 6952/2013 (Peça 20), conforme registram os Termos de Intimação INT – 9369/2014 e INT – 9370/2014, acostadas às Peças: 21 e 22.

Ambos os interessados solicitaram a prorrogação do prazo que lhes fora concedido inicialmente, o que lhes foi concedido.

Compareceu aos autos, apenas, o atual Prefeito, Senhor José Domingues Ramos, para informar da impossibilidade de atender à solicitação deste Tribunal de Contas, quer pela ausência dos documentos e por estes se referirem-se à gestão anterior, como se vê da Peça 32.

Quanto ao Ex-Prefeito e responsável pela prestação de contas, Senhor Roberson Luiz Moureira, apesar de ter solicitado a prorrogação de prazo, não atendeu à intimação dentro dessa nova data, sendo decretada a sua revelia, conforme Certidão de Revelia anexada à Peça 35.

Nesse sentido, permaneceram maculando a prestação de contas, as irregularidades acima relacionadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o processo receba a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, correspondente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF: 250.259.291-72, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela aplicação da multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao responsável, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF: 250.259.291-72, com fulcro no Artigo 42, *caput* e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo, com aplicação da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP